



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13882.000453/2003-51
Recurso nº : 129.202
Acórdão nº : 301-32.060
Sessão de : 12 de agosto de 2005
Recorrente(s) : CBTS – COMERCIAL BRASILEIRA DE TUBOS E
SANEAMENTO LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTF. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. A LEI 10426 de 24/04/2002 só pode irradiar efeitos para os fatos ocorridos após a sua vigência. Se os fatos imputados são anteriores à lei não é aplicável a multa imposta. Recurso a que se dá provimento.
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN
Relatora

Formalizado em: **07 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 13882.000453/2003-51
Acórdão nº : 301-32.060

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação de auto de infração, em que se lavrou multa por atraso na entrega da Declaração de Créditos Tributários Federais – DCTF (fls. 04), exigindo créditos tributários no valor de R\$ 3.022,64, relativos ao ano calendário 1999/2000.

O fundamento legal para lavratura do auto de infração seguiu os seguintes dispositivos legais: art. 113, par. 3 e art. 160 da Lei n. 5.172/66, art. 11 do Dec.-Lei n.1.68/72, com redação dada pelo art. 10 do Dec.- Lei n. 2.065/83, art. 30 da Lei n. 9.249/95, art. 1 da IN da SRF n. 18/00, art. 7 da Lei 10.426/02 e art. 5 da IN da SRF n. 255/02.

Em impugnação, fls. 01/03, o contribuinte argumentou que entregou espontaneamente suas DCTF, do ano de 1999/2000, em 02/01/2003, devendo ser reconhecido o instituto da denúncia espontânea. Sustentou ainda que inexistiu intimação consoante dispõe o artigo 7º, da Lei 10.426/02, sendo violado o princípio do devido processo legal. Por fim, argumentou violação ao artigo 144, “caput”, combinado com o art. 113 do Código Tributário Nacional, e art. 150, inciso I, da Constituição Federal, nos seguintes termos: “Se a infração foi cometida em 1999 (falta de entrega de DCTF), daí nascendo o fato gerador da multa, é evidente que o valor a ser imputado deve ser decorrente da legislação vigente naquele ano e não o fixado em legislação posterior. Porém, o valor cobrado tem fundamento na pré-citada Lei 10.402/02, que, obviamente, não estava em vigor na data da ocorrência do fato gerador - 1999”. Postulou-se pela improcedência do auto de infração, bem como, alternativamente, pela aplicação do valor da multa conforme o valor da Lei vigente à data do cometimento da infração.

Seguiu-se manifestação da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS, fls. 19/21, tendo sido aduzido que a atividade do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. E que quando a obrigação acessória não é cumprida, fica subordinada a multa específica. Sustentou que a obrigação acessória deve ser cumprida no prazo previamente estipulada, independentemente de intimação prévia. Argumentou ainda que a aplicação da Lei 10.406/02 está amparada pelo ordenamento jurídico vigente, visto que o artigo 100, inciso I, do Código Tributário Nacional, alberga todo sistema legislativo anterior ao advento da Lei 10.406/02, inclusive esta própria Lei. Citou-se para tanto o artigo 966, do Regulamento do Imposto de Renda/99, como dispositivo que outorga fundamento legal anterior à infração tributária. Por fim, aduziu que não há violação ao princípio da irretroatividade e anterioridade, bem como que a multa foi aplicada mediante penalidade mínima, em torno de R\$ 500,00 por infração.

Processo nº : 13882.000453/2003-51
Acórdão nº : 301-32.060

Foi interposto recurso voluntário, fls. 24/25, tendo sido praticamente reafirmado toda sua explanação na impugnação do auto de infração supracitada, aduzindo que o alegado artigo 966, do Regulamento do Imposto de Renda/99, não pode impor sanção ao contribuinte, visto que não tem força de Lei. Por fim, postulou pela anulação do auto de infração e a suspensão de sua cobrança.

É o relatório.

Processo nº : 13882.000453/2003-51
Acórdão nº : 301-32.060

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Apesar de razoáveis e pertinentes as questões suscitadas pelo Recorrente em sua defesa, deixo de analisá-las, para conhecer da nulidade do Auto de Infração por falta de fundamento legal.

Há que se considerar que o Auto de Infração de Imposição de Multa não pode prosperar uma vez que os fatos relatados referem-se aos períodos de 1999 e 2000 quando as declarações deveriam ter sido entregues. Anote-se que tais declarações foram efetivamente entregues em 30/10/2002.

Todavia, há que ser observado que o AIIM em referência (fls. 04) tem por fundamento legal os seguintes dispositivos:

Art. 113, § 3º da Lei n. 5.172/66

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 160 da Lei 5.172/66

Art. 160. Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre trinta dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 11 do Decreto-Lei n.1.968/72, com redação dada pelo art. 10 do Dec.- Lei n. 2.065/83

Art. 11. A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o Imposto de Renda que tenha retido.

§ 1º A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 13882.000453/2003-51
Acórdão nº : 301-32.060

§ 2º Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma OTRN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento ex officio, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade."

Art. 30 da Lei n. 9.249/95

Art. 30. Os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996.

Art. 7 da Lei 10.426/02

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica e Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas

Processo nº : 13882.000453/2003-51
Acórdão nº : 301-32.060

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Pela leitura dos dispositivos legais, aliada à verificação da descrição dos fatos constante do Auto de Infração, constata-se que somente com o advento da Lei 10.426 de 24 de abril de 2002 é que foram impostas sanções, de forma específica, pela não observância da obrigatoriedade da apresentação, pelo contribuinte, da DCTF, DIPJ e DIRF e de seus prazos, visto que a legislação anterior indicada no Auto de Infração, não tratava de tais deveres instrumentais e de suas sanções, de forma individualizada.

Ora, a norma penal – ainda que seja a penal tributária – vista como norma que aplica sanção, deve ser de tipicidade fechada, trazendo todas as características e qualificações do ato ao qual serão imputadas as sanções, além do mais, tal norma há de seguir a regra geral que somente pode irradiar os seus efeitos para os fatos futuros e jamais retroagir para os já ocorridos.

Nesse sentido são os termos do artigo 106 do CTN ao tratar da aplicação da lei ao ato ou fato pretérito. O inciso I é elucidativo quando determina que *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.*

Processo nº : 13882.000453/2003-51
Acórdão nº : 301-32.060

Assim, não há qualquer dúvida de que a referida Lei 10.426/2002 não poderia ser aplicada aos fatos ocorridos anteriormente à sua vigência.

No presente caso, os prazos para as entregas das declarações ocorreram todos antes da entrada em vigor da Lei 10.426 de 24/04/2002, de tal modo que a referida lei não poderia ser aplicada a tais fatos. A citada lei somente pode ser aplicada, irradiando os seus efeitos, para as declarações que deveriam ser apresentadas a partir de 24/04/2002.

Em razão do exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO, a fim de anular o Auto de Infração objeto do presente processo administrativo.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2005


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora